



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05348/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: José Vieira da Silva

EMENTA. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2012. ACÓRDÃO APL TC 0538/2016. **Parecer PPL TC 00143/2016**. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Não Provimento.** Manutenção dos termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL TC 0558/2017

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 05/10/2016, apreciou as contas do Prefeito e ordenador de despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, referentes ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 00143/16**, à unanimidade, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2012;

2. Através do **Acórdão APL TC 0538/2016**:

I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública;
II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de:

(a) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS;

(b) despesas excessivas com locação de veículos; e

(c) despesas irregulares com obras;

III. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 317.600,00 (trezentos e dezessete mil e seiscentos reais) correspondentes a 6.925,43 UFR-PB (seis mil, novecentos e vinte e cinco inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) contra o gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas irregulares com locação de veículos apuradas no presente processo, ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

IV. APLICAR MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 171,87 UFR-PB (cento e setenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de infração grave à norma legal, ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: (a) diligenciar quanto à apresentação de processos licitatórios, quando solicitados; recolhimento devido das obrigações previdenciárias e abertura de créditos adicionais; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram às fontes de recursos; (c) guardar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05348/13

estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; (d) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 12.527/2011 e na Lei 8666/93; e (e) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas;

VI. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;

VII. COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e

VIII. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, o Sr. José Vieira da Silva interpôs Recurso de Reconsideração (Doc TC 56973/16).

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria emitiu relatório (p. 1574/1577), sugerindo conhecimento do recurso, bem como não provimento, uma vez que não acolheu as alegações do gestor, quais sejam:

a) Quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, o recorrente reconheceu a eiva e demonstrou algumas incoerências nos valores apurados¹, alegando também ocorrência de parcelamento junto ao regime geral de previdência social;

b) Quanto às despesas excessivas com locação de veículos, o gestor aduziu que a despesa foi devidamente abarcada por procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 003/2012); a locação já incluía a previsão de motorista habilitado por conta do contratado; a quantia foi repassada à empresa para que essa efetuasse o pagamento a seus funcionários e retirasse sua parcela pelo que foi contratado;

c) Quanto às despesas irregulares com obras, repisou as alegações constantes na defesa, a respeito dos Processos TC nº 07775/12 e nº 03685/13, no que se refere à existência das obras, a não comprovação de dano ao meio ambiente, e alegou que os

¹ Consta nas alegações recursais que o valor de R\$ 109.534,94, considerado como deduções são, na realidade, contribuições ao Regime Próprio e que deve ser acrescido a este o montante de R\$ 5.497,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05348/13

pagamentos foram feitos na medida em que os serviços estavam sendo executados, inexistindo excesso.

Assim, o Órgão Técnico de instrução, concluiu que os documentos e alegações apresentados não possuem o condão de sanar as irregularidades remanescentes.

Em seu pronunciamento, o **Ministério Público Especial**, opinou pelo **conhecimento e não provimento**, com a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato capaz de inovar a situação estabelecida, no presente processo.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Examinando a peça recursal, depreende-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de alterar os termos das decisões ora atacadas, especialmente à eiva relativa a despesas excessivas com locação de veículos, a qual culminou na imputação de débito.

Nesse sentido, comungo com o Ministério Público Especial, que o saneamento dessa irregularidade só seria possível após a apresentação de uma planilha de custos que permitisse visualizar os possíveis agregados contratuais, quais sejam: motoristas, abastecimento, manutenção dos veículos etc, bem como relação de locação dos veículos que prestaram serviços a Prefeitura.

Isto posto, voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se termos das decisões atacadas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05348/13

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 05348/13**, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Marizópolis, exercício de 2012, tratando nesta fase processual de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Prefeito, Sr. José Vieira da Silva**, contra o **Parecer PPL TC 00143/2016** e o **Acórdão APL – TC 0538/2016**.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se os termos das decisões atacadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL